



REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE

Preâmbulo

A nova regulamentação municipal sobre o exercício da atividade de venda ambulante no Município de Ribeira de Pena entrou em vigor no dia 29 de Dezembro de 2012.

No entanto foram agora introduzidas profundas alterações ao regime legal da venda ambulante, tendo o Decreto-lei 122/79, de 8 de Maio sido revogado pela Lei 27/2013, de 12 de Abril.

A supra mencionada Lei dispõe no seu artigo 31º que as autarquias dispõem do prazo de 180 dias para aprovar os novos regulamentos em conformidade com as normas legais agora em vigor.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos previstos no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, e alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, e ainda ao abrigo do disposto no artigo 31º, nº 1, da Lei 27/2013, de 12 de Abril, foi elaborado o presente Regulamento da venda ambulante no Município de Ribeira de Pena, a qual deverá ser submetida a aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento aplica-se ao exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária exercida por vendedores ambulantes, em zonas e locais públicos autorizados na área do Concelho de Ribeira de Pena.

2 - Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, a venda de lotarias, bem como a

prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulado pelo Decreto-lei 48/2011, de 01 de Abril.

Artigo 2.º

Definição de vendedor ambulante

Para os fins e efeitos do presente regulamento, são considerados vendedores ambulantes a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.

Artigo 3.º

Exercício da atividade de vendedor ambulante

1 – Para o exercício a sua atividade os vendedores ambulantes efetuam uma mera comunicação prévia na Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE) através do preenchimento de formulário eletrónico no balcão eletrónico do Município de Ribeira de Pena.

2 – Com a comunicação referida no número anterior é emitido um título de exercício de atividade, do qual constam os seguintes elementos:

- a. Data da apresentação;**
- b. Número de registo na Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE);**
- c. Identificação ou firma do vendedor ambulante;**
- d. A Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE);**
- e. O endereço da sede ou domicílio fiscal do vendedor ambulante;**
- f. A identificação dos colaboradores da empresa afetos ao exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário.**

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 – O vendedor ambulante pode requerer, facultativamente, no balcão eletrónico do Município, o cartão de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e ou seus colaboradores, mediante o pagamento do respetivo custo, o qual tem para todos os efeitos o mesmo valor jurídico do título referido no artigo anterior.

2 - O cartão identifica o seu portador e a atividade e é emitido pela Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE) ou por quem esta vier a designar, e é válido para todo o território nacional.

Artigo 5.º

Atualização de registo

1- O vendedor ambulante é obrigado a comunicar, através do balcão eletrónico e até sessenta dias após a sua ocorrência, os seguintes factos:

- a. A alteração do endereço da sede ou domicílio fiscal;**
- b. A alteração do ramo de atividade, natureza jurídica ou firma;**
- c. As alterações derivadas da admissão e ou afastamento de colaboradores para o exercício da atividade;**
- d. A cessação da atividade.**

2 - A comunicação das alterações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior dão origem à emissão de um novo título de exercício, e quando solicitado, novo cartão.

Artigo 6.º

Registo de Vendedores Ambulantes

1 - Compete à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE) organizar e atualizar o registo de vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional, com base nas meras comunicações previas efetuadas nos termos do artigo 3º do Regulamento e nas comunicações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 7º

Vendedor ambulante da EU ou EEE

O vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu pode exercer livremente essa atividade em território nacional, de forma ocasional e esporádica, sem necessidade dos formalismos previstos no presente Regulamento, ficando no entanto sujeitos às condições de exercício da atividade.

Artigo 8º

Letreiro identificativo

1- O vendedor ambulante deve afixar em local bem visível e facilmente legível ao público, um letreiro que serve para os identificar perante os consumidores, no qual deve constar os seguintes elementos:

- a. Identificação da firma;**
- b. Número de registo na Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE);**
- c. Número de registo no Estado membro de origem, nos casos previstos no número anterior.**

2- O letreiro identificativo é emitido pela Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE) e disponibilizado conjuntamente com o título de exercício de atividade e caso o vendedor ambulante pretenda adquiri-lo em suporte duradouro, pode solicitar a sua emissão no balcão único eletrónico, mediante o pagamento do respetivo custo.

Artigo 9º

Obrigações dos vendedores ambulantes

1 - O vendedor ambulante e seus colaboradores devem fazer-se acompanhar nos locais de venda dos seguintes documentos:

- a. Título de exercício de atividade, ou cartão, referidos nos artigos 3º e 4º, respetivamente, ou documento de identificação no caso previsto no artigo 7º, todos do presente Regulamento;**
- b. Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

2 - A venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita ao preceituado neste Regulamento, com exceção do referido no número 1, alínea b) deste artigo.

Artigo 10.º

Deveres dos vendedores ambulantes

1- Constituem igualmente deveres dos vendedores ambulantes:

- a. Manter os utensílios, veículos e animais, quando estes sejam utilizados nas vendas, assim como os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda, em rigoroso estado de asseio e higiene;**

- b. Conservar os produtos que transacionam nas condições higiênicas impostas ao seu comércio pela legislação em vigor;**
- c. Deixar os locais onde efetuam o seu comércio, devidamente limpos.**

2- Os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-lei 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-lei 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de legislação específica.

3- Na venda ambulante de bens com defeito, estes devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 11.º

Interdições aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes, no exercício da sua atividade:

- a. Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;**
- b. Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respetivos veículos;**
- c. Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais**

Artigo 12º

Restrições à venda ambulante

1-Nos termos do Decreto-Lei nº 27/2013, de 12 de abril, é proibida a venda ambulante dos produtos constantes da lista anexa a este Regulamento (anexo I).

2- É ainda proibida a venda de bebidas alcoólicas a menos de 50m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 13º

Práticas proibidas

È proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, a prática de atos de concorrência desleal, bem como as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas.

Artigo 14.º

Preços

1- É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos, nomeadamente:

- a. Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço unidade de medida;**
- b. Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;**
- c. Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;**

2- Os preços afixados referem-se ao preço total, estando neles incluídos todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 15º

Locais de Venda

1 - No concelho de Ribeira de Pena é permitido o exercício da venda ambulante com os seguintes limites e restrições:

- a. A venda ambulante não poderá ser efetuada a menos de 50 metros de museus, igrejas, centros de saúdes, escolas, paragens de transportes públicos, monumentos nacionais, e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio;**
- b. Noutros locais onde, de algum modo seja suscetível de causar alguma das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 11º do presente Regulamento.**

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal reservar locais fixos para neles ser exercida a atividade de venda ambulante, mediante Edital.

3 - No caso previsto no número anterior, serão marcados talhões sendo a atribuição de direitos de uso do espaço público efetuada através de sorteio, por ato público, que deverá ser anunciado da seguinte forma:

- a. Em edital;
- b. Em sítio da Internet da Câmara Municipal;
- c. Num dos jornais com maior circulação no município;
- d. No Balcão eletrónico dos serviços.

4- Os interessados deverão apresentar candidatura no prazo de 20 dias e as candidaturas selecionadas serão anunciadas em sítio na Internet da Câmara Municipal e no balcão único eletrónico.

Artigo 16º

Horário da Vendas

1 - O período de exercício da atividade de vendedor ambulante terá de observar o disposto relativamente aos estabelecimentos de artigos ou produtos congêneres, no Regulamento dos períodos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público, em vigor para o concelho de Ribeira de Pena.

2 - Quando se realizem espetáculos desportivos, culturais e recreativos fora do período referido no número anterior, é autorizado o exercício da atividade de venda ambulante de artigos e produtos que tradicionalmente se vendem em tais circunstâncias, na área adjacente ao local e no período da respetiva realização, sem prejuízo do disposto no artigo 11º deste Regulamento.

Artigo 17.º

Acondicionamento dos produtos

1- No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de naturezas diferentes, bem como, de entre cada um deles, os que, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade dos outros.

2 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

3 - O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades, competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 18.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para fiscalização das normas constantes do presente Regulamento pertence à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica e à autarquia nas restantes matérias.

Artigo 19.º

Penalidades

1 - As infrações ao disposto no presente Regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis, constituem contraordenações puníveis com coimas fixadas entre o mínimo de € 150 e o máximo de € 20.000, no caso de dolo, e de € 75 a € 10.000, no caso de negligência, de acordo com o artigo 29º da Lei 27/2013, de 12 de abril.

2 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 - Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na atual redação.

4 - A instrução do processo de contraordenação compete à ASAE ou ao Presidente da Câmara ou Vereador com competências delegadas e o produto das coimas revertem a favor da autarquia quando aplicadas pelo presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, e se aplicadas pela ASAE reverte 60% para o Estado, 10% para a entidade que levantou o auto e 30% para a ASAE.

5 - Em casos de infrações graves podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 30º da Lei 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 20º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas fixadas no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Ribeira de Pena.

Artigo 21.º

Norma supletiva

Em tudo o que for omissa neste Regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o disposto no Decreto-Lei nº 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 22.º

Entrada em Vigor

1-O presente Regulamento, que revoga todas as disposições anteriores, entra em vigor logo após a sua publicação e afixação em Edital, nos locais de estilo e do costume.

2-As disposições que pressupõem a existência do Balcão eletrónico apenas entrarão em vigor na data da sua entrada em funcionamento

Anexo I (Lista a que se refere o artigo 12º)

- 1 – Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei 26/2013, de 11 de abril;**
- 2 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas;**
- 3- Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;**
- 4- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.**
- 5 - Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado.**
- 6- Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;**
- 7- Veículos automóveis e motociclos.**